



PROJETO DE LEI Nº 14906/2025

(Paulo Sergio Martins)

Institui a **Política Municipal de Monitoramento por Drones ou Veículos Aéreos Não Tripulados**, como ferramenta de apoio às ações de segurança pública e à prevenção da violência no município.

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Monitoramento por Drones ou Veículos Aéreos Não Tripulados**, no âmbito da segurança pública do município, com os seguintes objetivos:

- I** – estimular a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados, conhecidos como *drones*, no âmbito da segurança pública municipal;
- II** – fortalecer e otimizar as operações e ações de monitoramento realizadas no município;
- III** – modernizar a segurança pública através da utilização de inovações tecnológicas;
- IV** – promover a capacitação dos agentes de segurança para que estejam aptos a manusear os aparelhos citados nesta Lei;
- V** – proporcionar à população maior sensação de segurança e garantia de privacidade;
- VI** – suporte visual às perseguições em flagrante delito.

Art. 2º. A **Política** de que trata esta lei deverá observar o disposto na legislação federal e estadual vigentes sobre o tema e os regulamentos e normativas dos órgãos competentes da aviação, especialmente:

- I** – se enquadrar nas especificações técnicas adequadas às normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aprovadas através do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC-E, que regulamenta o uso de aeronaves não tripuladas;
- II** – ser cadastrados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e ser certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de acordo com o risco técnico de sua utilização, quando necessário;
- III** – seguir as diretrizes definidas pelo Ministério da Defesa;





IV – seguir as diretrizes definidas pelo Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

V – ser utilizados apenas com a respectiva autorização de voo, a ser solicitada através do Sistema SARPAS (Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas), de modo a contar com a autorização pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA;

VI – respeitar as regras de uso do espaço aéreo, descritas em legislação federal.

Art. 3º. São diretrizes da **Política** de que trata esta Lei;

I – implementação de novas tecnologias na política de segurança municipal;

II – otimização e modernização da infraestrutura;

III – planejamento e integração nas operações;

IV – diminuição dos riscos à integridade física dos agentes de segurança municipal;

V – eficiência na prestação de serviços à população;

VI – segurança e garantia da privacidade da população;

VII – economicidade.

Art. 4º. As imagens obtidas terão como finalidade da aplicação da política municipal de segurança e deverão ser mantidas em sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º. As imagens obtidas pelos drones poderão ser armazenadas em banco de dados seguros, por prazo razoável e necessário à consecução do interesse público, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio pelo Poder Executivo, observada a necessidade de se resguardar dados eventualmente relevantes para fins de investigações em curso, procedimentos administrativos ou processos judiciais.

§ 2º. A divulgação não autorizada das imagens obtidas por meio da política instituída por esta Lei, sujeita o responsável pela divulgação a responsabilidade criminal, administrativa e ainda ao ressarcimento de valores que o município venha a ser condenado caso demandado em ação indenizatória decorrente do ato.

§ 3º. Após o prazo legal, as imagens deverão ser descartadas de forma segura, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.





Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as Forças Armadas, Polícia Civil, Polícia Militar, Instituições de Ensino Superior, Universidades Públicas ou Privadas, Organizações Não Governamentais, OSCIPs e Órgãos Públicos da União, Estado e outros Municípios, visando a realização de ações conjuntas de interesse do Município.

Art. 6º. O uso dos *drones* nas ações de segurança pública poderá priorizar:

I – áreas com maiores índices de violência ou vulnerabilidade;

II – entornos de escolas, hospitais, praças e equipamentos públicos;

III – eventos de grande aglomeração, como festas e manifestações.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar e/ou complementar a presente Lei, como entender necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, a utilização de *Drones* e Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) como ferramenta de apoio às ações de segurança pública e prevenção da violência.

A aplicação dessa tecnologia já é realidade em diversos municípios do Brasil e do mundo, proporcionando maior eficiência, agilidade e precisão nas operações de patrulhamento, monitoramento de áreas de risco, controle de grandes eventos e apoio em perseguições e flagrantes.

Os *drones* ampliam significativamente a capacidade de vigilância da Guarda Municipal, especialmente em locais de difícil acesso ou com alto índice de ocorrências. Além disso, contribuem para a proteção dos agentes de segurança, reduzindo a exposição a situações de risco.

O uso responsável e regulamentado dos *drones*, conforme previsto neste Projeto, respeita integralmente a legislação federal, as normativas da ANAC, ANATEL, DECEA e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade da população.

Outro aspecto relevante é a economicidade. A operação de *drones* tem custo inferior ao de outras tecnologias de vigilância, oferecendo retorno eficaz em termos de prevenção e resposta rápida a incidentes.





Portanto, trata-se de uma medida moderna, preventiva e estratégica, que visa não apenas fortalecer a segurança pública, mas também oferecer mais tranquilidade à população jundiaense.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PAULO SÉRGIO – DELEGADO

